



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12963.000137/2007-40
Recurso n° 161.714 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.442 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CEITECPC CENTRO ESPECIALIZADO EM INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR POÇOS DE CALDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/07/2007

ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A defesa apresentada fora do prazo legal, se suscitada a preliminar de tempestividade, esta será observada. Não sendo acolhida a preliminar, não se conhecerá das demais questões argüidas.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza e Eivanice Canário da Silva (suplente). Ausentes, os Conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de processo de Auto de Infração DEBCAD n° 37.081.632-3, lavrado em 17/07/2007, tendo a interessada tomado conhecimento da autuação em 19/07/2007, conforme fls. 01 dos autos.

A empresa foi autuada por não ter arrecadado, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuinte individual a seu serviço, no período de 02/2006 a 04/2007, conforme consta no Relatório Fiscal da Infração às fls. 12.

Tal fato configurou infração prevista no art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 e no art. 4°, "caput" da Lei n° 10.666, de 08 de maio de 2003 c/c art. 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999.

Em decorrência da infração ao dispositivo acima descrito, foi aplicada uma multa, nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei n° 8.212/91, c/c art. 283, inciso I, alínea "g" e art. 373 do RPS, atualizada pela Portaria MPS n° 142, de 11 de abril de 2007, no valor de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais, treze centavos), conforme descrito no Relatório Fiscal da Multa Aplicada às fls. 12.

Consta do relato fiscal que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS, nem da atenuante prevista no, art. 291 do mesmo Regulamento.

Foram juntadas, ainda, pela autoridade lançadora, cópias de diversos documentos que serviram de base para a autuação, conforme fls. 13/73.

- cópias de diversos
- Processo n° 12963.000137/2007-40
- Acórdão n.º 09-17.701

A autuada apresentou em 03/09/2007 a impugnação de fls. 78/86, acompanhada de cópias de documentos, alegando, em síntese o que se relata a seguir.

Em preliminar, argüiu a tempestividade da impugnação assegurando que a notificação foi recebida em 02/08/2007 juntamente com o Termo de Encerramento da Ação Fiscal-TEAF emitido em 30/07/2007 e entregue a empresa em 02/08/2007.

No mérito, apresenta a sinopse da autuação e diz 'que o contador, segurado contribuinte individual, presta serviços a várias empresas e que já contribui até o limite máximo do salário de contribuição, não sendo devida a retenção.

Argumenta que é garantido pela Constituição o direito ao contraditório e a

ampla defesa nos processos administrativos, e ainda, que exercendo o seu direito de defesa impugna o Auto de Infração e apresenta a declaração prevista no § 10 do art.

78 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, esclarecendo que procedeu de boa-fé.

Continuando, afirmou que por ter corrigido a falta no prazo para impugnação e por atender a todos os requisitos do art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99, faz jus ao direito de relevação da multa e caso não seja esse o entendimento requer que a multa seja atenuada.

Requeru também a realização de diligências para verificação dos documentos apresentados e que a defesa seja recebida no efeito suspensivo.

Por fim, visando comprovação de suas alegações a impugnante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos:

- Procuração "Ad Judicia" (fls. 88);
- Contrato Social (fls. 89/91);
- Contrato Social (fls. 89/91);
- TEAF (ciência em 02/08/2007, às fls. 93);
- Folha de rosto da NFLD nº 37.081.635-8 (ciência em 02/08/2007, às fls. 94);
- Documentos dos procuradores (fls. 98/99);
- Relação de honorários do contador do ano de 2006; declarações do contador dos anos de 2006 e 2007; folhas de pagamento de salário, de pró-labore e de autônomos das competências 03/2006 a 04/2007 (fls. 95/97 e 100/149).

Tendo em vista o vencimento do prazo para impugnação em 20/08/2007 sem que houvesse manifestação do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas declarou a revelia do autuado e lavrou o respectivo "Termo de Revelia" em 03/09/2007. (fls. 75)

Através do Ofício nº 128/2007/SARAC/EAC/2, de 03/09/2007, foi encaminhado ao interessado uma via do Termo de Revelia (fls. 76/77). Fls. 161

Em 13/09/2007, após a apresentação da defesa **intempestiva** com arguição de tempestividade, foi enviado o Ofício nº 165/2007/SARAC/EAC/2 solicitando a desconsideração do referido Termo de Revelia (fls. 151). !

Através da Manifestação relativa ao Ofício nº 128/2007/SARAC/EAC/2, apresentada em 17/09/2007 (fls. 152/156), o autuado tornou a afirmar o direito ao contraditório e a ampla defesa, assegura a tempestividade da defesa e requereu a ineficácia do Termo de Revelia.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Juiz De Fora (MG) - DRJ/JFA emitiu Acórdão nº 09-17.701, mantendo procedente o lançamento por intempestiva a impugnação.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde reiterou as alegações que fizera em instância “ad quod ” e requer sejam conhecidas suas alegações.

Afirma às fls. 287, ser incontestável que a contagem do prazo previsto no relatório Instrução para o contribuinte - IPC começa após o recebimento do último documento que complete a Notificação, qual seja, o Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

E que nessa linha de raciocínio a defesa administrativa feita pela recorrente foi tempestiva, tendo em vista que o Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF (documento integrante da notificação fiscal) foi emitido em 30/07/2007 e recebido pela empresa-recorrente em 02/08/2007.

Relembra que na folha de rosto da NFLD constam os anexos integrantes da notificação, dentre eles, o Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Em preliminar, a recorrente suscitou em primeira instância, e reiterou em sede de recurso, a tempestividade da impugnação afirmando que procedera a entrega da defesa dentro do prazo legal.

É cediço que sempre que o recurso for interposto em prazo maior do que o legalmente previsto, a jurisprudência entende que não se deve recebê-lo, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Ocorre que sendo suscitada preliminar de tempestividade é cabível tal verificação. Entretanto, restando intempestiva a impugnação, não se instaura a fase litigiosa do procedimento e não se examina as demais questões argüidas.

No processo em comento, o contribuinte afirmou em sua defesa e reiterou em sede de recurso, que foi intimado em 02/08/2007 do lançamento objeto desta NFLD alegando que prazo para a devida contestação expirou em 03/09/2007, data do protocolo de sua impugnação:

“ Assim, a defesa administrativa feita pela recorrente foi tempestiva, tendo em vista que o Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF (documento integrante da notificação fiscal) foi emitido em 30/07/2007 e recebido pela empresa-recorrente em 02/08/2007.”

Relevante notar que a recorrente desconsiderou a data da notificação assinada por sua sócia-gerente em 19/07/2007 e se apoiou no erro formal sanável - que não implicou em prejuízo para o contribuinte - dos equivocados registros de um dos anexos daquela ou seja no TEAF.

Desse modo, sem êxito, em primeira instância, se conheceu da impugnação no que se referiu à preliminar suscitada, instaurando-se o litígio somente em relação à argüição de tempestividade.

Cumpre destacar que diferente do que alega, de acordo com o registro de fl. 01, a recorrente foi notificada em 19/07/2007 conforme abaixo :

“ Nos termos dos arts. 2º e 30 da Lei 11.457 de 16/03/2007, fica o contribuinte notificado do levantamento objeto da presente NFLD.”

A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal consta expressamente dos seguintes anexos, os quais fazem parte integrante desta notificação: (grifei)

IPC		Instruções para o Contribuinte
DAD		Discriminativo Analítico do Débito
DSD		Discriminativo Sintético do Débito
RL		Relatório de Lançamentos
FLD		Fundamentos Legais do Débito
REPLEG		Relatório de Representantes Legais
VINCULOS		Relatório de Vínculos
MPF		Mandado de Procedimento Fiscal
TIAF		Termo de Início da Ação Fiscal
TIAD		Termo de Intimação para Apresentação de Documentos
AGD		Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos
TEAF		Termo de Encerramento da Ação Fiscal
REFISC		Relatório Fiscal

(grifei)

Para pagamento, parcelamento ou impugnação deverão ser observadas as instruções constantes do relatório IPC - Instruções para o Contribuinte, que segue anexo, devendo o contribuinte dirigir-se à unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil. ”

Às fls. 02 a 03, contêm nos itens 2 a 2.6 instruções específicas à respeito de IMPUGNAÇÃO orientando , inclusive, sobre os prazos.

Às fls. 11, sem ter se traduzido em prejuízo para o contribuinte - caracterizando-se simples erro formal escusável, posto que sanável - consta o confuso anexo Termo de Encerramento da Ação fiscal, registrando ter sido emitido com data de 30/07/2007, assinado pelo Auditor Fiscal com data anterior, de 17/07/2007 e recebido pela Sócia Gerente com data de 02/08/2007. Entretanto, a CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO ocorreu de fato e de direito em 19/07/2007 quando a notificada assinou que recebera na oportunidade inclusive o TEAF – Termo de Encerramento da Ação Fiscal como anexo parte integrante da notificação em comento conforme fl. 01.

Aduz que na forma do preceituado no artigo 293, § 1º do Decreto 3.048/99, o autuado terá prazo de trinta dias, a contar da ciência para impugnar a autuação:

"Art. 293.

(...)

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007\)](#)

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007).” (grifei)

A empresa exorta às fls 251 o conteúdo do anexo IPC, subitem 2.3 - da instrução para o contribuinte:

“ Dessa forma, a autuada teve o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de sua defesa administrativa (impugnação ao Auto de Infração), conforme subitem 2.3 da Instrução para o Contribuinte - IPC e, ainda, que para a contagem do prazo será excluído o dia da ciência efetiva e incluindo o dia do vencimento, conforme subitem 2.3, letra "a", verifica-se que o prazo inicial é 03/08/07 e o prazo final para apresentação da impugnação é dia 01/09/07”

Referindo-se justo ao primeiro anexo, parte integrante da notificação assinada por sua sócia gerente em 19/07/2007, que vem a ser o IPC – Instruções para o contribuinte a empresa, contradizendo-se, a recorrente afirma que só tomou ciência da autuação em 02/08/2007. Sua evidente contradição encerra a conclusão.

Por tudo que foi exposto, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação terminou em 20/08/2007. Tendo o contribuinte protocolado sua defesa apenas em 03/09/2007, configurou-se, portanto, a intempestividade.

Afastada a hipótese de tempestividade em sede impugnação, restou impedida a apreciação das demais matérias tratadas.

Isto posto, tendo sido intempestiva a impugnação em primeira instância não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, status este que deve ser mantido em instância “ad quem”.

Se o indivíduo não exercita seu direito no prazo ou termo legal, perde a faculdade processual de ação, ocorre então o que se denomina preclusão temporal.

Segundo Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 678.) , genericamente, pode-se definir a preclusão como a "perda de um direito subjetivo processual pelo seu não-uso no tempo e no prazo devidos"

Um dos princípios jurídicos mais conhecidos de todos os tempos encontra-se no brocardo latino: "dormientibus non succurrit jus". De fato, o direito não socorre aos que dormem no processo.

E é nesse sentido também que disciplina a Lei nº 9.784/99 na dicção do artigo 63, I:

*“ Artigo 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
I - fora do prazo; ”*

Desse modo, por intempestiva a impugnação e não tendo por isso se instaurado a fase litigiosa do procedimento, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza